



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10348.723497/2020-12 |
| ACÓRDÃO | 2201-011.885 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 4 de setembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

DILIGÊNCIA. FATOS NOVOS. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146 DO CTN.

Fatos novos apurados em diligência não configuram mudança nos critérios jurídicos quando apenas confirmam o critério já adotado pelo Fisco na exigência inicial, razão pela qual não há que se falar em violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN).

DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVA AUTUAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA.

Considerando que a diligência não constituiu uma nova autuação, não há que se falar em decadência quando o lançamento (despacho decisório) foi constituído e cientificado o autuado dentro do prazo legal.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

GILRAT. ALÍQUOTA DEVIDA. CNAE DO ESTABELECIMENTO.

A defesa deve fazer prova do CNAE que entende preponderante, compilando os trabalhadores, mês a mês, para cada um dos

estabelecimentos, indicando o Código da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO). Ônus da prova que compete ao contribuinte, do qual não se desincumbiu.

COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. TAXA SELIC. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A atualização dos créditos utilizados para compensação tributária deve obedecer ao procedimento estipulado no artigo 89, §4º da Lei nº 8.212/1991, sendo que compete ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que utilizou os critérios legais e índices da taxa SELIC divulgados pela Receita Federal.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA DECADÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO NÃO LÍQUIDO E INCERTO.

Se a Justiça do Trabalho executou, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferiu, então é certo que o recolhimento da exação foi devido, não havendo que se falar em recolhimento indevido ou maior que o devido. Eventual vício existente deveria ser reconhecido pela esfera que executou o crédito de ofício, ou seja, o próprio juízo trabalhista. Pretender que a autoridade fiscal reconheça esses vícios significaria ir de encontro à decisão judicial que executou, de ofício, referidos valores de contribuições previdenciárias, em decorrência da sua competência prevista pela Constituição Federal.

PEDIDO DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

Para que haja o deferimento do pedido de diligência devem ser observados os requisitos previstos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972. O mero inconformismo do contribuinte com os fundamentos utilizados pela fiscalização não é apto ao deferimento do pedido de diligência. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Wilsom de Moraes Filho (suplente convocado), Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente a conselheira Débora Fófano dos Santos, substituída pelo conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

RELATÓRIO

Do Despacho Decisório

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração da regularidade de compensações de contribuições previdenciárias declaradas pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do FTGS e de Informação à Previdência Social – GFIP, nas competências 01/2016 a 13/2018, relativos aos créditos de contribuições previdenciárias oriundos de: **(i)** Decadência de recolhimentos previdenciários efetivados no âmbito da Justiça do Trabalho; **(ii)** Sobra de retenção das competências 06/2018 e 07/2018; **(iii)** Sobre de Retenções e Ded-FPAS (Salário Família e Maternidade; e **(iv)** Saldo INSS SAT decorrente da ação ordinária nº 0005274-09.2005.5.02.5001, que tramitou na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Após análise dos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, exarou o DESPACHO DECISÓRIO nº 0360/2021/COMPREV-PREV-EQAUD/DEVAT 07/RFB, de 21 de Janeiro de 2021 (fls. 9479 a 9543), pelo qual decidiu (fl. 9542):

Conclusão

100. Parte das compensações realizadas pelo sujeito passivo nas GFIP's mencionadas no presente Despacho Decisório, não foram justificadas pelo mesmo durante todo o processo fiscalizatório a luz das normas legais aplicáveis, devendo os créditos tributários supostamente liquidados retornarem à condição de

exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.

101. Diante do exposto, DECIDO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO de parte das compensações realizadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP no período de 01/2016 a 13/2018 (conforme planilha do item 96), no valor total originário de R\$ 19.249.931,23 (Dezenove milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 25/01/2021, por meio do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (fl. 9595), e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 9601 a 9626) em 23/02/2021 (fls. 9599 e 9600), acompanhada de novos documentos, alegando, em apartada síntese:

(i) Data do Ajuizamento da Ação Ordinária nº 0005274-09.2005.4.02.5001, afirma que a ação foi ajuizada em data anterior a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que a fiscalização não poderia ter considerado a prescrição dos créditos anteriores a competência 05/2000, devendo ser considerados também os créditos referentes às competências 01/1998 a 05/2000, conforme o que restou decidido pelo STF no julgamento do RE nº 566.621/RS;

(ii) Do Enquadramento da Alíquota SAT, ressalta que parte dos seus créditos são oriundos do reenquadramento de seu CNAE preponderante, conforme restou consignado na referida ação judícia, e que a fiscalização se equivocou ao efetuar a análise das alíquotas SAT. Aduz que a análise da alíquota de recolhimento do SAT deve ser aferida por estabelecimento, de acordo com sua respectiva atividade preponderante, analisado o CBO atribuído aos empregados. Que a fiscalização se equivocou ao efetuar a análise por meio do CNIS do estabelecimento;

(iii) Das Retenções e Deduções Salário-Família e Maternidade, aduz que as compensações oriundas das sobras de retenções e de dedução de salário-família e maternidade não foram efetuadas em sua própria competência, conforme pode se verificar no relatório da GPS das competências de 11/2015 a 06/2018, em que consta um valor a deduzir;

(iv) Da Decadência de Recolhimentos Previdenciários Efetivados no Âmbito da Justiça do Trabalho, alega que todos os créditos apropriados e compensados em decorrência de pagamentos indevidos perante a Justiça do Trabalho não foram objetos de qualquer procedimento judicial, sendo que a Receita Federal é competente para administrar a atividade tributária, especialmente para conferir a conformidade de arrecadação à Lei.

Da Conversão do Feito em Diligência

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 – DRJ09, na data de 27 de setembro de 2021, por meio do despacho nº 109-000.836 (fls. 11947 a 11951), determinou a baixa dos autos em diligência, para que a autoridade lançadora (fls. 11950 e 11951):

- a) Informe se o ajuizamento da ação ordinária nº 0005274-09.2005.4.02.5001, teria ocorrido efetivamente em 08/06/2015, e não em 16/06/2015, como relatado pela Fiscalização, conforme documentos juntados pela defesa, e em caso positivo, se deve ser analisados/considerados os créditos compensados relativos ao período de 01/1998 a 05/2000, que foram inicialmente considerados como prescritos;
- b) Informe se os valores de dedução de salário família e salário maternidade foram efetivamente deduzidos nas respectivas competências, tendo em vista os documentos trazidos pela defesa.
- c) Retifique-se os valores não homologados das compensações, no todo ou em parte, se for o caso.
- d) Cientifique a atuada do Despacho Fiscal de Diligência, dando-lhes prazo de 30 dias para manifestação, caso queira, nos termos do §1º do art.35 do Decreto 7.574/2011.

A Delegacia da Receita Federal, em 06 de dezembro de 2021, revisou a glosa das compensações inicialmente efetuadas, sendo mantida apenas parte da glosa, e emitiu a informação COMPREV-PREV-EQUAD/DEVAT 07/RFB nº 1.214 (fls. 12156 a 12178), com o seguinte teor, cujas partes mais relevantes abaixo transcrevo:

2.1. Dos Créditos contidos em Ação Judicial considerados Prescritos pela Fiscalização

(...)

2.1.3. Diante da confirmação da data do protocolo da ação judicial (08/06/2005), assiste razão o contribuinte devendo ser analisados os créditos relativos ao período de 01/1998 a 05/2000, que foram inicialmente considerados como prescritos e compensados no período 01/2016 a 09/2017:

(...)

2.1.16. Após as considerações acima, o valor totalizado inicialmente lançado referente aos créditos não considerados da Ação Judicial (Saldo INSS SAT) no Despacho Decisório 0360/2021, de R\$ 17.799.982,31 (Dezessete milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) (fl. 9368) deverá ser retificado para R\$ 10.451.149,67 (vide item 9).

2.2. Dos Créditos de Salário Família e Salário Maternidade Não Homologados

(...)

De fato, após verificação no Sistema de Arrecadação da RFB, verificou-se que apesar do contribuinte ter informado as deduções em GFIP, maior parte delas não foram de fato deduzidas, tendo em vista a ordem de apropriação dos créditos que pode ser visualizado nos relatórios do CVALDIV – Consulta Valores Apropriados – Créditos de Salário Família e Maternidade (anexo), em que o valor apurado para previdência é inteiramente apropriado com o crédito de Retenção

(Lei nº 9.711), não utilizando os créditos referentes aos Salários Maternidade e Família declarados em GFIP. No entanto, na competência 01/2018, conforme consulta no Sistema de Arrecadação da RFB - Crédito de Dedução Salário Família e Maternidade comp. 01/2018 (em anexo), foi verificado que o contribuinte compensou o valor a maior. Abaixo segue a análise dos créditos considerados pelo contribuinte:

(...)

2.2.4. Assim, considerados existentes os créditos de origem, passou para a verificação da atualização dos créditos efetuada pelo contribuinte, e constatado que em algumas competências se encontra em desacordo com a regra prevista no art. 89, § 4º da Lei nº 8.212/1991:

(...)

2.2.6. Portanto, são consideradas indevidas as compensações efetuadas com base no fundamento acima abordado (erro na atualização do crédito), concluindo que parte de tais compensações não devem ser homologadas, conforme planilha abaixo:

(...)

2.2.7. Após as considerações acima, o valor totalizado inicialmente lançado referente aos créditos de Dedução do Salário Família e Salário Maternidade (Dedução FPAS) no Despacho Decisório 0360/2021, de R\$ 41.985,25 (Quarenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) (fls. 9368) deverá ser retificado para R\$ 2.098,77 (vide item 9).

(...)

5. Após a revisão, considerando a manifestação do contribuinte referente às Deduções de Salário-Família e Salário Maternidade e aos créditos oriundos as Ação Judicial do período 01/1998 a 04/2000 das diferenças das alíquotas SAT, foi concluído que parte das compensações realizadas pelo sujeito passivo continuam não sendo homologadas pela RFB, em razão dos motivos apontados no presente Relatório, mantendo parte da glosa efetuada pela fiscalização.

(...)

11. Diante de todo exposto, o crédito deve ser alterado na forma proposta na tabela acima. E, considerando concluída a diligência para os fins a que se propôs, conforme determinação da 7ª. Turma da DRJ09/Curitiba-PR, intime-se o sujeito passivo da Despacho Fiscal de Diligência, em fls. 11.947 a 11.951, como em relação à presente informação resultante da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, e, após expirado este, com ou sem manifestação, retornando os autos à conclusão do julgamento.

Da Manifestação de Inconformidade Complementar

Cientificado do resultado da Diligência na data de 07/12/2021 (fls. 12118 e 12119), o contribuinte apresentou Manifestação (fls. 12125 a 12153) na data de 04/01/2022 (fl. 12124), na qual alegou, em breve síntese:

(i) Da Decadência do Direito de Cobrança Fiscal, informa que a compensação deve ser analisada pela RFB dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados a partir da efetiva compensação em GFIP, nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/1996, suscitando que as cobranças dos créditos compensados no período de 01/2016 a 11/2016 devem ser consideradas decaídas;

(ii) Vício Material – Impossibilidade de Alteração do Critério que motivou o Despacho Decisório, esclarece que na manifestação de diligência, o Fisco alterou o critério para lançamento em relação ao reenquadramento da empresa no SAT, tratando-se, portanto, de uma nova autuação. Da mesma forma, com relação ao salário-família e maternidade, o Fisco alterou o fundamento da cobrança, que inicialmente foi glosado em virtude da dedução dos valores nas competências de origem, contudo, em diligência, reconheceu que tais valores não haviam sido utilizados pela empresa, mas efetuou a glosa em virtude da diferença aplicada da taxa SELIC quando da atualização do crédito.

No mérito, pugnou:

(i) Do enquadramento da Alíquota do SAT, esclarece que a discussão diz respeito à forma de aferição do CNAE preponderante, visto que a fiscalização considerou preponderante o CNAE exposto pela empresa no CNIS de cada estabelecimento, enquanto o contribuinte apurou a atividade preponderante levando em consideração o CBO de cada empregado dos estabelecimentos da empresa. Esclarece que as atividades dos empregados devem ser feitas com base na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), com base no CBO, nos termos da Portaria/TEM nº 397/02;

(ii) Das Retenções e Deduções Salário-Família e Salário-Maternidade, alega que em relação à atualização dos créditos, utilizou a taxa SELIC no índice divulgado mensalmente pela RFB, e seguiu a metodologia determinada pelo artigo 89, §2º da Lei nº 8.212/1991, de modo que não haveria diferença a serem apuradas;

(iii) Da Decadência de Recolhimentos Previdenciários Efetivados no Âmbito da Justiça do Trabalho, no que tange as demais cobranças, reitera os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Da Decisão em Primeira Instância

A 07ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ/09, em sessão realizada em 13 de setembro de 2022, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, por meio do Acórdão nº 109-012.395 (fls. 12156 a 12178), conforme ementa a seguir transcrita (fl. 12156):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

DILIGÊNCIA. FATOS NOVOS. INCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Fatos novos apurados em diligência não configuram mudança nos critérios jurídicos quando apenas confirmam o critério já adotado pelo Fisco na exigência inicial.

GILRAT. ALÍQUOTA DEVIDA. CNAE DO ESTABELECIMENTO.

A defesa deve fazer prova do CNAE que entende preponderante, compilando os trabalhadores, mês a mês, para cada um dos estabelecimentos, indicando o Código da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO).

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo sido as contribuições previdenciárias exigidas/recolhidas no curso de reclamatória trabalhista, não cabe rediscutir a matéria no âmbito administrativo, para reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recuso Voluntário

Cientificado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade na data de 24/10/2022 (fl. 12227), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 12231 a 12262) na data de 22/11/2022 (fl. 12229), no qual reitera os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, sintetizados nos tópicos abaixo:

DAS PRELIMINARES:

I – NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO em virtude da alteração do critério jurídico utilizado para fundamentar a glosa da contribuição previdenciária, em afronta ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

II – DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE COBRANÇA FISCAL, quanto a glosa da compensação dos créditos utilizados nas competências anteriores a 12/2016.

III. – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, em virtude da desconsideração das provas apresentadas pelo contribuinte

DO MÉRITO

I – VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO DA ALÍQUOTA SAT, considerando a correta apuração do CNAE preponderante com base nas atividades desempenhadas pela maioria dos empregados de cada estabelecimento;

II – VALIDADE DOS CRÉDITOS DE RETENÇÕES E DEDUÇÕES SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO MATERNIDADE, uma vez que foram atualizados e apurados de acordo com a legislação vigente; e

III – VALIDADE DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em razão da DECADÊNCIA.

Ao final, em pedido subsidiário, pugnou pela conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização procedesse com a análise dos documentos apresentados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Das Preliminares

Em seu recurso, o contribuinte pugna pela anulação da autuação, em virtude da alteração do critério jurídico que motivou originariamente a glosa da compensação tributária, especialmente no que concerne ao reenquadramento da empresa no SAT e pelos valores de salário-família e maternidade, o que encontra expressa vedação legal preconizada pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma que o Despacho Decisório glosou parte das compensações do enquadramento do SAT, uma vez que entendeu pela ocorrência da prescrição, e deixou de reconhecer os créditos referentes às competências de 01/1998 a 05/2000. E no que concerne aos valores de salário-família e maternidade, a glosa das compensações foram efetuadas sob o fundamento de que as deduções já teriam ocorrido na competência de origem e, assim, não haveria sobra de crédito a ser compensada posteriormente.

Ocorre que, após a conclusão da diligência, a fiscalização alterou o critério jurídico para fundamentar a glosa, justificando: **(i)** enquadramento do CNAE preponderante dos estabelecimentos do contribuinte; e **(ii)** atualização dos créditos (taxa Selic) de salário família e maternidade em desacordo com a legislação.

Não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, houve a baixa do feito em diligência, por determinação da DRJ, em razão da existência de fatos controvertidos apresentados na Manifestação de Inconformidade, especialmente quanto a data do ajuizamento da ação ordinária, e, após sanar a controvérsia, a fiscalização procedeu com a análise dos créditos do período de 01/1998 a 04/2000, os quais, inicialmente, haviam sido declarados prescritos, utilizando dos mesmos fatos e critérios adotados para o período posterior a 04/2000, que não foram objetos de diligência.

A Fiscalização utilizou como enquadramento o CNAE preponderante, às informações contidas na base do CNIS de cada estabelecimento (período de 01/1998 a 04/2000) período anterior à implementação do Sistema GFIP WEB e na GFIP WEB (período de 05/2000 a 10/2001). Ou seja, não houve nenhuma mudança no critério jurídico adotado pela Fiscalização na análise dos créditos feitos nas competências contidas na diligência, que se repisa e foram os mesmos utilizados para verificar a existência dos demais créditos não homologados na exigência inicial.

Tal informação pode ser constatada no Despacho Decisório (fls. 9509):

Para que fosse efetuada a apuração do valor referente à diferença do recolhimento de SAT, a primeira verificação foi a do CNAE declarado em cada estabelecimento para possibilitar a pesquisa da alíquota SAT. Em se tratando de competências antigas (05/2000 a 10/2001), anteriores à implementação do Sistema GFIP WEB, a consulta foi efetuada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujas consultas constam do Anexo V do Despacho (fls. 9215 a 9280). No entanto, após os enquadramentos individualizados de cada estabelecimento em diferentes CNAE, foram verificadas divergências comparando com a informação prestada pelo contribuinte cujo enquadramento, para o período acima citado, para todos os estabelecimentos do CNPJ Raiz 29.213.386 no CNAE foi o mesmo, CNAE: 74.15-2 – Sedes de empresas e unidades administrativas locais, e cuja alíquota SAT era 1%.

De igual forma, na Informação COMPREV-PREV-EQAUD/DEVAT 07/RFB nº 1.214 (fls. 11962 a 11964), podemos verificar a utilização de idêntica fundamentação para efetuar a glosa:

2.1.6. Para que fosse efetuada a apuração do valor referente à diferença do recolhimento de SAT, a primeira verificação foi a do CNAE declarado em cada estabelecimento para possibilitar a pesquisa da alíquota SAT. Em se tratando de competências antigas (01/1998 a 04/2000), anteriores à implementação do Sistema GFIP WEB, a consulta foi efetuada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 9215 a 9280). No entanto, após os enquadramentos individualizados de cada estabelecimento em diferentes CNAE, foram verificadas divergências comparando com a informação prestada pelo contribuinte cujo enquadramento, para o período acima citado, para todos os estabelecimentos no CNAE foi o mesmo, CNAE: 74.15-2 – Sedes de empresas e unidades administrativas locais, e cuja alíquota SAT era 1%.

Diante disso, entendo que, após a conclusão da diligência, a fiscalização não alterou o critério jurídico para fundamentar a glosa da compensação tributária dos créditos oriundos da diferença da alíquota SAT decorrentes do enquadramento do CNAE preponderante dos estabelecimentos do contribuinte.

Quanto ao salário-família e maternidade afirma que, de igual modo, houve a alteração do fundamento da cobrança, tendo em vista que inicialmente, no Despacho Decisório, a glosa ocorreu em razão de que o contribuinte já teria deduzido tais valores nas competências de

origem, ao passo que, após a diligência, a fiscalização reconheceu a ausência de dedução nas competências de origem, mas entendeu que haveria diferença de valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC quando da atualização do crédito.

De igual forma, entendo que não houve violação ao artigo 146 do CTN a ensejar a anulação da autuação.

Isso porque, em diligência, após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte junto à sua Manifestação de Inconformidade, a fiscalização identificou que realmente os valores oriundos do salário-família e maternidade não haviam sido deduzidos na competência de origem, e, portanto, poderiam ser compensados, e assim o fez.

Contudo, quando da análise dos valores apresentados pelo contribuinte em GFIP, constatou que havia uma diferença de atualização com base na taxa SELIC, razão pela qual, tal diferença foi glosada, uma vez que se trata de valores não passíveis de serem compensados.

Ou seja, não houve alteração de critérios jurídicos, uma vez que a fiscalização acatou as razões expostas pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, identificou o equívoco, mas ao analisar os valores, identificou que os valores atualizados pelo contribuinte estavam a maior, e, por decorrência lógico e legal, glosou tais diferenças, não havendo violação ao artigo 146 do CTN.

Pugna o recorrente, ainda em sede de preliminar, para que seja reconhecida a decadência do crédito tributário exigido do período compreendido entre 01/2016 a 11/2016, considerando que, após a diligência, constituiu-se uma nova autuação (07/12/2021), já que constituídos após mais de 05 (cinco) anos após a ciência do contribuinte da diligência.

Considerando as razões expostas acima, e que a diligência não constituiu uma nova autuação, e tendo em vista que o despacho decisório que efetuou a glosa da compensação tributária ocorreu em 21/01/2021 (fl. 9479), não há que se falar em decadência do crédito tributário do período de 01/2016 a 11/2016.

Por fim, suscita a nulidade do Despacho Decisório e da diligência posteriormente efetuada, uma vez que a fiscalização não teria analisado os documentos e informações prestadas junto à Manifestação de Inconformidade.

Subsidiariamente, pugna pela conversão do feito em diligência, para que os documentos sejam analisados adequadamente, com o fito de *“apurar a forma correta de aferição do CNAE preponderante, na medida em que o Fiscal considerou como preponderante o CNAE exposto pela empresa no CNIS de cada estabelecimento, enquanto a Requerente apurou a atividade preponderante levando em consideração o CBO de cada empregado dos estabelecimentos da empresa com CNPJ próprio.”*

Em sede de processo administrativo fiscal, as nulidades encontram-se preconizadas pelo artigo 59 do Decreto n. 70.235/1972, recepcionado pelo artigo 12 do Decreto 7.574/2011,

trazendo o artigo 60 do mesmo diploma legal, também recepcionado pelo artigo 13 deste último diploma legal, outras irregularidades, senão vejamos, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

Nesse sentido, por meio da análise dos supracitados dispositivos legais, denota-se que no que tange ao lançamento, admite-se somente a nulidade por competência do agente, uma vez que a hipótese do inciso II, relativa ao cerceamento de defesa, não se aplica ao Despacho Decisório, como no caso in comento. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade do despacho decisório, e serão sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se este tiver dado causa (artigo 60 do mencionado Decreto).

Observa-se que o Despacho Decisório foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos acompanhada da capitulação legal, não se cogitando, tampouco, a hipótese de cerceamento de defesa, e, após a baixa dos autos em diligência, a fiscalização

procedeu com a análise de toda a documentação e informações prestadas pelo contribuinte, e, inclusive, retificou parte da glosa das compensações tributárias.

Pelas razões expostas, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório por ausência de análise da documentação e informações prestadas pelo recorrente, nos termos do artigo 59 do Decreto n. 70.235/1972 (artigo 12 do Decreto nº 7.574/2011), uma vez que, considerando a baixa dos autos em diligência, restou devidamente explicitado o procedimento fiscal realizado.

Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas.

Do mérito

Do Enquadramento da Alíquota SAT

A controvérsia que paira sobre a glosa da compensação tributária oriunda da utilização dos créditos de contribuição para o custeio do SAT consiste na forma de aferição do CNAE preponderante, visto que a fiscalização considerou como preponderante o CNAE exposto pela empresa no CNIS de cada estabelecimento e o recorrente afirma que a apuração deve levar em consideração o CBO de cada empregado dos estabelecimentos da empresa com CNPJ próprio.

Nesta questão, por concordar e não merecerem reparos os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 12166 a 12170):

O Manifestante alega que a discussão nos autos diz respeito estritamente à forma de aferição do CNAE preponderante, na medida que a Fiscal considerou como preponderante o CNAE exposto pela empresa no CNIS de cada estabelecimento, enquanto a Requerente apurou a atividade levando em consideração o CBO de cada empregado dos estabelecimentos da empresa.

A este respeito cabe transcrever o contido no Relatório Fiscal de como fora analisado tais créditos, fls. 11.962 a 11.963:

2.1.6. Para que fosse efetuada a apuração do valor referente à diferença do recolhimento de SAT, a primeira verificação foi a do CNAE declarado em cada estabelecimento para possibilitar a pesquisa da alíquota SAT. Em se tratando de competências antigas (01/1998 a 04/2000), anteriores à implementação do Sistema GFIP WEB, a consulta foi efetuada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 9215 a 9280). No entanto, após os enquadramentos individualizados de cada estabelecimento em diferentes CNAE, foram verificadas divergências comparando com a informação prestada pelo contribuinte cujo enquadramento, para o período acima citado, para todos os estabelecimentos no CNAE foi o mesmo, CNAE: 74.15-2 – Sedes de empresas e unidades administrativas locais, e cuja alíquota SAT era 1%

O que se verifica é que a Fiscalização utilizou as próprias informações prestadas pela empresa no CNIS e na GFIP WEB, quando da análise do CNAE preponderante;

desta constatação foi possível identificar a alíquota do SAT, nos termos do Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

A moldura jurídica da contribuição destinada ao SAT está prevista na Lei 8.212/1991, artigo 22, inciso II, e no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 202.

Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Regulamento da Previdência Social (RPS):

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

[...]

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.

(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Já a Instrução Normativa nº 971/2009, estabelece as diretrizes operacionais do comando legal e regulamento acima, e trouxe os seguintes detalhes:

Das Contribuições da Empresa

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010);

(...)

A legislação dispõe que é responsabilidade da empresa fazer o enquadramento dos seus estabelecimentos no CNAE em sua atividade econômica preponderante, que deve ser feito de forma mensal. Como vimos, o que a Fiscalização fez quando da análise do CNAE preponderante de cada estabelecimento da empresa foi utilizar-se das informações prestadas pela própria empresa no CNIS e na GFIP WEB. Ou seja, não houve reenquadramento feito pela Fiscalização quanto aos CNAE informados nos estabelecimentos da empresa, que tinham alíquotas do SAT variáveis de 1% a 3% dependendo do estabelecimento. A divergência somente ocorre porque a empresa quando da justificativa de seus créditos informa que a alíquota do SAT para todos os estabelecimentos seria de 1% (CNAE 74.15-2 – Sedes de empresas e unidades administrativas locais), fato este não acatado pela Fiscalização, tendo em vista às informações prestadas pela empresa em sentido diverso nas declarações CNIS e GFIP WEB. Outro ponto, destacado pela Fiscalização, fls. 4.873, que advoga contra a tese da empresa foi que na exordial da ação movida pela empresa, esta informou à época que a alíquota aplicável à contribuição para o custeio do SAT levava em conta o grau de risco preponderante da empresa como um todo, pouco importando se haviam estabelecimentos distintos, administrativos ou não, que possuem graus de risco e códigos de atividades distintos.

Cumprе ressaltar que a impugnante para fazer prova do CNAE que entende correto, diferente, portanto, daquele por ela informado em GFIP WEB ou CNIS, deveria ter compilado seus trabalhadores, mês a mês, para cada um dos estabelecimentos, indicando o Código da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), a fim de demonstrar a atividade preponderante (§§ 3º, 4º e 13 do art. 202 do RPS/99), não competindo à Fiscalização tal demonstração, a não ser que esta não acatasse o CNAE informado pela empresa em suas declarações, o que não é o caso.

Informa o Manifestante que teria no período de 09/2017 a 13/2018, feito de forma pormenorizada a análise mensal da preponderância de sua atividade, com base na descrição das funções exercidas dos empregados com base no seu CBO,

concluindo pela preponderância do CNAE 74.15-2 para fins de recolhimento do SAT. A este respeito, como já vimos, caberia a empresa apresentar tal demonstrativo que sua atividade preponderante seria realmente o CNAE 74.15-2 para todos os estabelecimentos, para o período dos seus alegados créditos, que seria de 01/1998 a 10/2001, não servindo de prova a dita análise no período de 09/2017 a 13/2018. Além do que, compulsando os autos, nem sequer tal comprovação foi localizada.

Assim, meras alegações de que os CNAE preponderantes dos estabelecimentos informados pela empresa e utilizados pela Fiscalização não estão corretos não podem ser acatados por falta de comprovação por parte do Manifestante, que deveria apresentá-la na Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, nos termos do §4º, art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, o procedimento adotado pela Fiscalização se encontra totalmente amparado pela legislação em vigor, tendo em vista que a análise dos créditos foi baseada em informações fornecidas pela própria empresa e que não demonstrou haver erro material a respeito.

Acrescento, por fim, não tendo o recorrente se desincumbido de seu ônus probatório de demonstrar que os CNAE preponderantes dos estabelecimentos informados em GFIP WEB ou CNIS não estão corretos (artigo 373, inciso II do CPC), não há que se falar em irregularidade do procedimento adotado pela fiscalização que para aferição da alíquota SAT utilizou o CNAE preponderante de cada estabelecimento do contribuinte conforme as informações por ele prestadas, de modo que impõe-se a manutenção da glosa das compensações.

Das Sobras de Retenção e Dedução do Salário-Família e Maternidade

Após o retorno dos autos em diligência, a fiscalização apurou que não houve a dedução do Salário-Família e Maternidade na competência de origem, e considerando a existência dos créditos de origem, passou a verificação da atualização dos créditos efetuada pelo contribuinte, ao passo que restou constatado que em algumas competências a atualização dos valores encontra-se em divergência com a legislação (art. 89, §4º da Lei nº 8.212/1991), apresentando planilha comparativa dos valores (fls. 12010 e 12011), e na competência 01/2018 identificou que o contribuinte compensou valor a maior (fls. 12008 a 12010):

De fato, após verificação no Sistema de Arrecadação da RFB, verificou-se que apesar do contribuinte ter informado as deduções em GFIP, maior parte delas não foram de fato deduzidas, tendo em vista a ordem de apropriação dos créditos que pode ser visualizado nos relatórios do CVALDIV – Consulta Valores Apropriados – Créditos de Salário Família e Maternidade (anexo), em que o valor apurado para previdência é inteiramente apropriado com o crédito de Retenção (Lei nº 9.711), não utilizando os créditos referentes aos Salários Maternidade e Família declarados em GFIP. No entanto, na competência 01/2018, conforme consulta no Sistema de Arrecadação da RFB - Crédito de Dedução Salário Família e Maternidade comp. 012018 (em anexo), foi verificado que o contribuinte

compensou o valor a maior. Abaixo segue a análise dos créditos considerados pelo contribuinte:

(...)

2.2.5. Nota-se que a referida memória de cálculo referente à Sobra de Retenção e Ded-FPAS fornecida pelo contribuinte, na coluna “TAXA SELIC”, apresenta um percentual, por vezes, não compatível com a regra prevista no art. 89, § 4º da Lei nº 8.212/1991.

(...)

2.2.6. Portanto, são consideradas indevidas as compensações efetuadas com base no fundamento acima abordado (erro na atualização do crédito), concluindo que parte de tais compensações não devem ser homologadas, conforme planilha abaixo:

Observa-se, desse modo, que a fiscalização glosou parte da compensação tributária em que o contribuinte utilizou dos créditos oriundos das retenções e deduções salário-família e maternidade em razão da atualização dos valores apresentados pelo contribuinte encontra-se em desconformidade com a legislação vigente, no que tange ao índice da taxa SELIC.

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, apresenta os mesmos argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade, e alega que utilizou o índice da taxa SELIC divulgado mensalmente pela Receita Federal, mas não apresenta provas de suas alegações, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório (art. 373, inciso II do CPC).

A mera alegação de que realizou os cálculos corretamente, sem que esteja acompanhada das provas necessárias – apresentação de planilhas nas quais demonstre o procedimento de cálculo utilizado, assim como os índices divulgados mensalmente pela Receita Federal – não tem o condão de afastar a glosa efetuada pela fiscalização.

No que tange aos créditos do salário-maternidade competência 01/2018, o próprio contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade, apresentou planilha com os valores dedutíveis de salário-maternidade (fl. 9806), pela qual se constata a utilização do crédito na competência de origem 01/2018, no montante de R\$ 1.637,55, para compensação em duplicidade, tanto na competência 01/2018, quanto na competência 03/2018.

Embora o contribuinte afirme que não utilizou a dedução do crédito na competência de origem (01/2018), na planilha apresentada (fl. 9806), o crédito foi utilizado para compensação em duas competências – 01/2018 e 03/2018, razão pela qual a glosa efetuada pela fiscalização deve ser mantida.

Ademais, conforme se observa na planilha apresentada pela fiscalização (fl. 12011), foi glosado a compensação dos créditos na competência 01/2018 – uma vez que de fato não foram deduzidos em tal competência de origem, conforme documentos apresentados pelo contribuinte (fl. 9756) – sendo mantida a utilização de tais créditos na competência 03/2018, com

uma dedução parcial de R\$ 0,31, decorrente do erro na atualização dos valores apresentados pelo contribuinte, decorrentes da aplicação da taxa SELIC.

Diante disso, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização decorrente da utilização dos créditos oriundos das retenções e deduções do salário-família e maternidade.

Da Decadência de Recolhimentos Previdenciários Efetivados no Âmbito da Justiça do Trabalho

Parte dos créditos utilizados para compensação tributária pelo contribuinte, competências 11/2017, 12/2017 e 13/2017, são oriundos de contribuições previdenciárias recolhidas no âmbito da Justiça do Trabalho, em virtude de condenações trabalhistas, cujos pagamentos foram efetivados após o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tornando-os indevidos.

Tais créditos foram glosados pela fiscalização, sob o fundamento de que a Receita Federal não detém competência para declarar indevido aquilo que a Justiça do Trabalho decidiu como devido e, portanto, tais valores não podem ser utilizados pelo contribuinte para compensação tributária.

A Constituição Federal ao tratar dos débitos previdenciários oriundos de ações trabalhistas, assim estabeleceu em seu artigo 114, VIII:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Corroborando com a regra emoldurada no referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula Vinculante 533, pacificou o seguinte entendimento:

Súmula Vinculante 53:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

A reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467 de 2017, estabeleceu no artigo 876, parágrafo único da CLT, que as contribuições sociais relativas ao objeto da condenação constante das sentenças proferidas e dos acordos homologados serão executadas de ofício:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da

Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Desse modo, vislumbra-se a competência da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas.

Desse modo, pretender que a autoridade fiscal reconheça eventual vício significaria ir de encontro à decisão judicial que executou, de ofício, os valores de contribuições previdenciárias, em decorrência da sua competência prevista pela Constituição Federal.

Nesse sentido, não tendo sido deduzida a alegação de decadência pelo interessado na época própria, no âmbito da Justiça do Trabalho, com o trânsito em julgado da decisão operou-se a preclusão, impedindo qualquer manifestação em relação a tal matéria.

Não havendo o reconhecimento administrativo da decadência pelos motivos expostos e nem qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho nesse sentido no âmbito das reclamatórias trabalhistas em relação às quais o contribuinte alega ter-se operado a decadência das contribuições previdenciárias, não merece reforma a decisão recorrida neste ponto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta corte (CARF) a respeito do tema:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

(...)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A coisa julgada se opera entre as partes e uma vez transitada em julgado a sentença judicial, estão preclusas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas, não cabendo à autoridade fiscal o reconhecimento de eventuais vícios, o que significaria ir de encontro à decisão judicial que executou, de ofício, os valores de contribuições previdenciárias, em decorrência da sua competência prevista pela Constituição Federal.

(Acórdão nº 2201-010.136, de 01/02/2023, Relatora: Débora Fófano dos Santos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA DECADÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO NÃO LÍQUIDO E INCERTO.

Se a Justiça do Trabalho executou, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferiu, então é certo que o recolhimento da exação foi devido, não havendo que se falar em recolhimento indevido ou maior que o devido. Eventual vício existente deveria ser reconhecido pela esfera que executou o crédito de ofício, ou seja, o próprio juízo trabalhista.

Pretender que a autoridade fiscal reconheça esses vícios significaria ir de encontro à decisão judicial que executou, de ofício, referidos valores de contribuições previdenciárias, em decorrência da sua competência prevista pela Constituição Federal.

(Acórdão nº 2201-005.332, 06 de agosto de 2019, Relator: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim).

Acrescento, ainda, que em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.648.628, reconheceu que não há que se falar em decadência acerca das contribuições previdenciárias recolhidas no âmbito da justiça do trabalho, conforme ementa que reproduzo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não há falar em decadência tributária quando a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação, conforme regra do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.965.173/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/5/2022; REsp n. 1.764.790/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; REsp 1.591.141/SP, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5.12.2017, DJe de 18.12.2017.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.648.628/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Diante disso, não merece reforma o acórdão recorrido, devendo ser mantida a glosa da compensação tributária dos valores indevidamente compensados em GFIP.

Do Pedido de Baixa em Diligência

Em sede de pedido subsidiário, o recorrente, invocando o princípio da verdade material, requer a baixa do processo em diligência, a fim de que a fiscalização passe a análise das informações e documentos apresentados, para apurar-se a forma correta de aferição do CNAE preponderante, levando-se em consideração o CBO de cada empregado dos estabelecimentos da empresa com CNPJ, diferentemente do utilizado pela fiscalização.

Vale destacar que, ao contrário do aduzido pelo recorrente, a fiscalização já procedeu com toda a análise dos documentos apresentados e informações prestadas em sede de Manifestação de Inconformidade, conforme pode ser observado pela Informação COMPPREV-PREV-EQAUD/DEVAT 07/RFB nº 1.214 (fls. 11953 a 12021).

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV do supracitado dispositivo legal, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, tendo em vista que o recorrente não demonstrou a presença dos requisitos inculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, mas trata-se na verdade de um mero inconformismo com as fundamentações utilizadas pela fiscalização, o pedido de baixa em diligência deve ser indeferido, com a manutenção integral do acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas